



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 221.2026

Assunto: Análise jurídica do PR nº 28/2026 que referenda o 6º Termo Aditivo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, visando à prorrogação da cedência da servidora Caroline Recalcatti.

Autoria: Mesa.

Parecer: Possibilidade jurídica da cessão em abstrato. Necessidade de demonstração do interesse público municipal diante do ônus para o órgão de origem. Termo aditivo celebrado após o encerramento da vigência anterior. Impossibilidade, em regra, de prorrogação retroativa de instrumento já extinto. Necessidade de saneamento prévio. Correções formais.

I. Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Resolução nº 28/2026, de autoria da Mesa, que pretende referendar o 6º Termo Aditivo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, destinado a prorrogar a cedência da servidora Caroline Recalcatti, ocupante do cargo de Professor II T20, matrícula nº 723481, pelo período de doze meses, com início em 1º de julho de 2026 e término em 30 de junho de 2027.

O instrumento submetido ao referendo foi firmado em 16 de julho de 2026, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 27 de julho de 2026, Edição nº 4835-Extraordinária, e encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 432/2026-GAB, de 29 de julho de 2026. O Termo Aditivo registra, como fundamento para a prorrogação, os motivos constantes do Ofício de Gabinete nº 099/2026, da AMOP, mantendo inalteradas as demais cláusulas do Convênio originário e de seus aditivos.

É o relatório.

II. Parecer

1. Da competência da Câmara Municipal e da iniciativa

A matéria encontra-se inserida na competência do Poder Legislativo municipal. Nos termos do artigo 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Toledo,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

compete à Câmara Municipal resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

Por sua vez, conforme indicado na própria justificativa da proposição, o inciso II do § 3º do artigo 125 do Regimento Interno atribui à Mesa a iniciativa de projetos relativos a acordos, convênios, consórcios e contratos dessa natureza. O Projeto de Resolução nº 28/2026 foi apresentado pela Mesa, não se constatando vício de iniciativa.

A matéria também guarda identidade jurídica com aquela anteriormente analisada no Parecer Jurídico nº 53/2026, no qual se registrou que, no exercício da competência de referendo, cabe ao Poder Legislativo concordar ou não com os termos anteriormente estabelecidos pelos convenientes, sem alterar unilateralmente o conteúdo do ajuste. Naquela manifestação também foi destacada a necessidade de observância da Lei nº 2.200/2015 e, quando o ônus da remuneração permanecer com o Município, da demonstração de interesse justificado do Poder Municipal.

A utilização de Resolução mostra-se, portanto, adequada para o exercício da competência de referendo.

2. Do regime jurídico da cedência

A cessão de servidores municipais encontra fundamento no artigo 99 da Lei nº 1.822/1999 e é especificamente disciplinada pela Lei nº 2.200, de 8 de julho de 2015. A Lei nº 2.200/2015 permite a cedência por necessidade ou interesse comprovado e para atendimento de convênio firmado com órgão cessionário, estabelecendo que a cessão será concedida por prazo determinado, admitida sua prorrogação no interesse dos órgãos cedente e cessionário.

Seu artigo 8º estabelece expressamente que:

Art. 8º – A cessão de servidor far-se-á mediante termo de convênio, referendado pela Câmara Municipal, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

A exigência de publicação foi atendida, pois o 6º Termo Aditivo foi publicado na Edição nº 4835-Extraordinária, de 27 de julho de 2026.

A possibilidade abstrata de prorrogação da cedência, portanto, encontra amparo na legislação municipal. Isso, contudo, não dispensa a verificação das circunstâncias concretas do instrumento submetido ao referendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. Do ônus para o Município e da necessidade de demonstração do interesse público

O artigo 5º da Lei nº 2.200/2015 disciplina expressamente o ônus financeiro decorrente da cessão:

Art. 5º – O ônus da remuneração do servidor cedido será:

- I – para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, do cessionário;
- II – por necessidade comprovada, do cessionário;
- III – por interesse justificado do Poder Municipal, do cedente.

O 6º Termo Aditivo não disciplina novamente o ônus financeiro, estabelecendo que “as demais cláusulas do Termo de Convênio, bem como de seus Aditivos, permanecem inalteradas”.

A consulta aos atos oficiais anteriores relativos à mesma cedência demonstra que ela vem ocorrendo com ônus para o órgão de origem, ou seja, para o Município. A Portaria SRH nº 508, de 17 de abril de 2026, relativa ao 5º Termo Aditivo, prorrogou a cedência da mesma servidora entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2026 expressamente “com ônus para o Órgão de origem”.

Aplica-se, portanto, ao presente caso a mesma ressalva constante do Parecer Jurídico nº 53/2026: permanecendo o Município responsável pelo ônus remuneratório, deve estar demonstrado o interesse justificado do Poder Municipal, conforme exige o inciso III do artigo 5º da Lei nº 2.200/2015.

Nesse aspecto, o 6º Termo Aditivo afirma apenas:

“Considerando os motivos exarados no Ofício de Gabinete nº 099/2026, da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP [...]”.

Entretanto, o Ofício nº 099/2026 não acompanha os documentos encaminhados à Câmara Municipal. Dessa forma, não é possível aferir, a partir da instrução atualmente apresentada, quais motivos justificam a continuidade da cedência, quais atividades serão desempenhadas pela servidora e, sobretudo, qual é o interesse público municipal que legitima a manutenção do ônus financeiro pelo Município por mais doze meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Não se trata de substituir o juízo discricionário do Poder Executivo ou dos vereadores pelo parecer jurídico, mas de exigir que o pressuposto expressamente previsto na legislação – o interesse justificado – esteja materialmente demonstrado no processo.

Mostra-se necessária, portanto, a juntada do Ofício de Gabinete nº 099/2026 da AMOP, acompanhada, se necessário, de manifestação do Poder Executivo que demonstre expressamente o interesse municipal na continuidade da cedência com ônus para a origem.

4. Da celebração do 6º Termo Aditivo após o encerramento da vigência anterior

Há questão jurídica mais relevante que demanda saneamento.

O 5º Termo Aditivo prorrogou a cedência da servidora por seis meses, de 1º de janeiro de 2026 até 30 de junho de 2026. Referido instrumento foi firmado em 30 de dezembro de 2025, portanto antes do início e, conseqüentemente, antes do término da vigência que prorrogava.

Ocorre que o 6º Termo Aditivo somente foi celebrado em 16 de julho de 2026, quando o período anterior já havia encerrado em 30 de junho. Apesar disso, o novo instrumento pretende estabelecer seus efeitos retroativamente a 1º de julho de 2026.

Há, assim, intervalo temporal no qual o ajuste anterior já estava extinto quando foi celebrado o termo destinado a prorrogá-lo.

A Lei nº 2.200/2015 permite a prorrogação da cessão, mas não contém autorização para que instrumento já extinto pelo decurso do prazo seja posteriormente reativado mediante termo aditivo com efeitos retroativos.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da prorrogação de contratos administrativos não incida diretamente sobre a específica relação de cedência ora analisada, fornece orientação relevante quanto à natureza jurídica do instituto da prorrogação. No Acórdão nº 127/2016 – Plenário, o TCU assentou como regra que a prorrogação deve ser formalizada antes do término da vigência, pois, transcorrido o prazo, o ajuste encontra-se formalmente extinto e posterior aditamento não pode produzir efeitos retroativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A lógica é aplicável ao caso por identidade de fundamento: não há, em princípio, prazo a ser prorrogado depois que a relação jurídica por prazo determinado já se extinguiu.

Tal circunstância distingue substancialmente a presente situação de eventual referendo legislativo posterior ao início da vigência. No 5º Termo Aditivo, por exemplo, embora o referendo legislativo tenha ocorrido posteriormente, o próprio Termo Aditivo havia sido formalizado em 30 de dezembro de 2025, antes do encerramento da vigência anterior e antes do início do novo período.

No caso do 6º Termo Aditivo, ao contrário, o próprio negócio jurídico destinado a realizar a prorrogação foi celebrado apenas depois de extinto o período anterior.

Por essa razão, não se mostra juridicamente adequada a aprovação do instrumento na forma atualmente encaminhada sem que essa questão seja previamente solucionada.

Em princípio, a solução juridicamente mais segura consiste na celebração de novo Termo de Convênio, em vez de termo aditivo de prorrogação de instrumento cuja vigência já havia se encerrado, produzindo-se efeitos a partir de sua válida formalização. Caso o Poder Executivo sustente ser juridicamente possível a retroação do 6º Termo Aditivo, deverá apontar o fundamento legal específico para tanto e justificar expressamente a produção retroativa dos efeitos.

Também deverá ser esclarecida a situação funcional e remuneratória da servidora no período compreendido entre 1º e 15 de julho de 2026, caso tenha permanecido em atividade junto à AMOP nesse intervalo.

5. Da insuficiência documental do processo

Outro aspecto decorre da própria natureza do ato submetido à aprovação. O 6º Termo Aditivo possui conteúdo bastante reduzido: altera a vigência e declara que todas as demais cláusulas do Termo de Convênio originário e de seus aditivos permanecem inalteradas.

Contudo, o expediente encaminhado à Câmara contém o 6º Termo Aditivo, sua publicação e os documentos de encaminhamento, mas não apresenta o Termo de Convênio celebrado em 14 de junho de 2023 nem os cinco aditivos precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Embora tais documentos tenham sido objeto de processos legislativos anteriores, a adequada instrução do processo atual recomenda que sejam juntados, ao menos por referência aos respectivos processos e resoluções, pois constituem parte integrante do conteúdo jurídico que permanecerá vigente após o referendo.

A providência mostra-se especialmente importante porque somente pela leitura dos instrumentos precedentes será possível verificar integralmente obrigações, ônus, responsabilidades, condições da cessão e eventuais alterações acumuladas ao longo dos seis aditamentos.

III. Conclusão

Diante do exposto, a prorrogação da cedência da servidora Caroline Recalcatti à Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) é juridicamente possível em abstrato, encontrando fundamento no artigo 99 da Lei nº 1.822/1999 e na Lei nº 2.200/2015.

Todavia, o Projeto de Resolução nº 28/2026, na forma em que atualmente se encontra instruído, apresenta óbices que impedem manifestação favorável imediata à aprovação do 6º Termo Aditivo, especialmente porque o instrumento anterior encerrou sua vigência em 30 de junho de 2026 e o 6º Termo Aditivo somente foi celebrado em 16 de julho de 2026, pretendendo retroagir seus efeitos a 1º de julho.

Assim, é o parecer pela baixa do Projeto de Resolução nº 28/2026 em diligência, previamente à sua aprovação, para que:

- a. seja esclarecida e regularizada a celebração do 6º Termo Aditivo após o término da vigência anterior, preferencialmente mediante celebração de novo Termo de Convênio, caso não exista fundamento jurídico específico que permita a prorrogação retroativa;
- b. seja esclarecida a situação funcional da servidora no período compreendido entre 1º e 15 de julho de 2026;
- c. seja juntado o Ofício de Gabinete nº 099/2026 da AMOP, mencionado como fundamento do próprio Termo Aditivo;
- d. seja demonstrado expressamente o interesse justificado do Poder Municipal na manutenção da cedência com ônus para o órgão de origem, em cumprimento ao artigo 5º, inciso III, da Lei nº 2.200/2015;
- e. sejam juntados, ou ao menos expressamente referenciados no



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

processo, o Termo de Convênio originário e seus aditivos anteriores;
e

Sanadas tais questões, não se vislumbra impedimento jurídico à
submissão do instrumento regularmente formalizado ao referendo da Câmara Municipal.

É o parecer.

Toledo, 8 de setembro de 2026.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo